

Ministério da Cultura — Fundação Cultural Palmares

Universidade Federal de Goiás

II Seminário Nacional Sobre Sítios Históricos e Monumentos Negros

CONTRIBUTO JURÍDICO PARA O DIREITO ÉTNICO NO BRASIL

1

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____ / _____ / _____
cod. 036 000 47

A cidadania é tida como um dos fundamentos para constituição de um Estado Democrático de Direito. Por decorrência disso, impende ao Poder Público por vinculação legislativa, imperativos de proteção aos bens culturais de toda a Nação Brasileira.

Com base nas discussões levantadas nos trabalhos do II Seminário Nacional Sobre Sítios Históricos e Monumentos Negros, achou-se por bem submeter à apreciação do plenário as seguintes considerações jurídicas, que no nosso ver unifica discursos e práticas regionalmente encaminhadas, assim como, depositam conteúdos sistematizados às reivindicações do Movimento Negro, Instituições Religiosas Afro-brasileiras e Instituições governamentais e Não governamentais (ONG).

Nesse sentido, somos pela manutenção "in totum" do Art. 68, do A.D.C.T., pelo seu caráter de provisoriedade e como conquista constitucionalmente já confirmada.

Parece-nos adequado, face a Revisão Constitucional que se avizinha, mantermos uma mobilização nacional, com o fito de reivindicar as seguintes alterações.

Art. 216, V - Os Conjuntos Rurais, Urbanos e Sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 5º - Ficam na forma da lei, preservados todos os documentos e os Sítios detentores de reminiscências históricas Afro-brasileiras.

Achou-se por bem, sugerir que nas Disposições permanentes da Carta Magna, seja recepcionado artigo autônomo, no capítulo da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, com a seguinte redação:

- Àquele grupo ou comunidade negra, que não sendo detentora de títulos de propriedade, possua como sua, desde o período da escravidão, área rural ou urbana, onde moram e trabalham tradicionalmente.

Ministério da Cultura — Fundação Cultural Palmares
Universidade Federal de Goiás

II Seminário Nacional Sobre Sítios Históricos e Monumentos Negros

É reconhecido para o Estado domínio definitivo, devendo ao União emitir-lhe administrativamente os respectivos condominiais, sem prejuízo da apreciação do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - As áreas de que trata este Artigo são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Em conformidade com o Art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, adota-se integralmente a Convenção 107, da OIT em (1957), após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 20, de 30.04.65). O Brasil depositou instrumento da sua ratificação em 18 de junho de 1965, cujo Decreto de Promulgação é o de nº 58.874, datado de 14.07.1966, que trata das populações indígenas, tribais e semi-tribais, no sentido de contribuir com definições legais para um Diploma Jurídico Novo que venha a tratar da presença Afro-brasileira na formação do Patrimônio Cultural Nacional, da seguinte maneira:

- Manutenção da Definição Constitucional de Patrimônio Cultural Brasileiro;
- Sítio Histórico - Repositório, com uma base física, de bens corpóreos e incorpóreos, acumulados ao longo da história de grupos étnicos, comunidades e sociedades mais amplas.
- Afro-brasileiro - é todo grupo social e suas respectivas manifestações culturais com formação de ascendência africana, decorrente do sistema de trabalho escravocrata negro no Brasil instaurado, bem como às suas gerações posteriores.
- Monumento Negro - é toda a criação arquitetônica afro-brasileira e suas características envolventes, inseparável do meio em que está situado e da história da qual é testemunho, bem como, do patrimônio genético que o cria e recria, sem qualquer diferença ao valor cultural conferido, entre grande conjuntos arquitetônicos e obras modestas que adquiriram, no decorrer do tempo, significação cultural e humana.

Critérios

Há o entendimento que esta proposta de Lei caminhe para o esposamento das seguintes exigências:

Ministério da Cultura — Fundação Cultural Palmares
Universidade Federal de Goiás

II Seminário Nacional Sobre Sítios Históricos e Monumentos Negros

- *Constituem exigência legal para conferir comproboriedade a estas situações, os seguintes procedimentos, sem exclusão de outros pareceres antro-po-sociológicos, laudos etno-históricos, pesquisas arqueológicas, documentais e iconográficas e declarações de instituições religiosas e da sociedade civil, além da memória oral daquelas comunidades.*

- *Exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa repercussão cultural, social e humana, estudo científico prévio, a que se dará publicidade.*

Isto posto, não deixamos de reconhecer uma variedade de dispositivos que podem ser utilizados, pois em plena vigência enquanto institutos assecuratórios de direitos, conquanto conformadores dos aparatos de acesso à Cidadania Brasileira.

Ministério da Cultura — Fundação Cultural Palmares
Universidade Federal de Goiás
II Seminário Nacional Sobre Sítios Históricos e Monumentos Negros

4

COMISSÃO RELATORA

1. *Mari de Nasaré Baiocchi - Coordenadora - UFG*
2. *Sidney Letichevsky - Furnas-RJ*
3. *Benedito Ferreira Marques - Comissão Organizadora - UFG*
4. *Maria do Carmo Brandão - UFPE*
5. *Dimas Salustiano da Silva - UFMA*
6. *Mário Edson F. Andrade - MinC - Fundação Cultural Palmares*
7. *Léo Fernandes - Kalunga-GO*
8. *Neusa Gusmão - UNESP*
9. *Luis Fernandes de Sales - Fed. Umbandista - FUEGO-GO*
10. *Maria Raimunda Araújo - Movimento Negro do Maranhão*
11. *Renato Queiroz - USP*
12. *Leonel Itaussu de A. Melo - USP*
13. *Aldo Asevedo Soares - IGDA*

II Seminário Nacional Sobre Sítios Históricos e Monumentos Negros Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações, e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

5º Ficam tombados todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos,

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é conhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Dispõe sobre sítio histórico e patrimônio cultural que especifica

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situada nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Colunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Terezina de Goiás, no Estado de Goiás, conforme estabelecem o § 5º do art. 216 da Constituição Federal e o art. 163, itens I e IV, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás.

Parágrafo único - A área mencionada neste artigo tem a seguinte delimitação: " Começa na Barra do Ribeirão dos Bois com o Rio Paranã; daí segue rumo leste com uma distância aproximada de 5.000 metros; daí, segue rumo sul, com uma distância aproximada de 3.700 metros, até a extremidade norte da Serra do Boqueirão; daí, segue para o sul pelo sopé Oeste da Serra do Boqueirão, até a garganta do Córrego Boqueirão; daí, segue por este Córrego abaixo, até sua barra com o Ribeirão dos Bois; daí, segue por este abaixo, até sua barra com o Córrego do Leste; daí, por este acima, até sua cabeceira na Serra da Boa Vista; daí, segue rumo oeste, com uma distância aproximada de 4.200 metros, até o Rio das Almas; daí segue por este Rio abaixo, até a barra com o Rio Maquiné; daí, segue por este Rio acima, até sua cabeceira na Serra Maquiné; daí, segue no rumo oeste, com uma distância aproximada de 17.200 metros, até a cabeceira do Córrego Ouro; daí, segue Córrego abaixo, até sua barra no Rio da Prata; daí, segue por este Rio abaixo, até sua barra no Rio Paranã; daí, segue por este Rio acima, até a barra do Rio Bezerra; daí, segue por este Rio acima, até a confluência com o Córrego Bonito; daí, segue com rumo sul, numa distância aproximada de 1.700 metros, até o sopé da Serra Bom Jardim; daí, segue para o sul, pelo sopé da Serra Bom Jardim e contenda, até a garganta do Rio Paranã, no local denominado Funil; daí, segue Rio Paranã acima, até o ponto onde teve início a descrição deste perímetro".

Art. 2º - Habitantes do sítio histórico, a serem beneficiados por esta lei, são as pessoas que nasceram na área delimitada no parágrafo único do artigo anterior, descendentes de africanos que integram o quilombo que ali se formou no Século XVIII.

Art. 3º - Para cumprir o disposto nesta lei, é dever do Estado de Goiás, com referência ao sítio histórico:

I - garantir às pessoas mencionadas no artigo anterior a propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área delimitada e protegê-la contra esbulhos possessórios, o trânsito, as incursões e sua utilização por quem não se enquadrar na definição do mencionado dispositivo, podendo, para tanto, proceder às necessárias desapropriações;

II - atuar, preferencialmente, em ação conjunta com os seus habitantes e os Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Terezina de Goiás, estabelecendo, de forma articulada, medidas e mecanismos que visem a proteção e defesa do patrimônio cultural;

III - prestar aos seus habitantes assistência médica, social e educacional gratuita e apolar as suas reivindicações, que visem à sobrevivência, autodeterminação e preservação do sua identidade histórico-cultural.

Art. 4º - As glebas de terras compreendidas na área delimitada no parágrafo único do art. 1º, que não pertencerem às pessoas mencionadas no art. 2º, serão desapropriadas e, em seguida, emitidos os títulos definitivos em favor dos habitantes do sítio histórico, com cláusula de inalienabilidade vitalícia, só transferíveis por sucessão hereditária.

Parágrafo único - Quanto às posses, observar-se-a o seguinte:

I - se estiverem as glebas ocupadas pelas pessoas mencionadas no art. 2º, serão elas regularizadas em favor destas e expedidos os respectivos títulos;

II - as glebas de terras devolutas ocupadas e qualquer título por pessoas que não se enquadrarem na definição do art. 2º serão arrecadadas e desocupadas, depois de indenizados os seus ocupantes pelas benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 5º - No prazo de um ano a contar da publicação desta lei, o Estado demarcará os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 1º, promoverá o inventário, o registro e inscrição do patrimônio cultural no Livro Tombo e no Registro de Imóveis, na forma da lei, e cadastrará os habitantes do sítio histórico.

Parágrafo único - Participarão dos trabalhos necessários ao cumprimento da norma contida neste artigo as entidades referidas no § 2º do art. 16 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, assegurada, ainda, a participação de outros dois técnicos da Universidade Federal de Goiás - UFG.

Art. 6º - Na área do sítio histórico são vedadas atividades ou construções de obras que causem a devastação, a erosão e a poluição do meio ambiente, ameacem ou danifiquem o patrimônio cultural, a flora, a fauna, a vida e a saúde das pessoas.

Art. 7º - São permitidas e asseguradas, exclusivamente, aos habitantes do sítio histórico, mencionados no artigo 2º, as explorações agrícolas, pecuária e hortifrutigranjeira, bem como a de recursos renováveis e recursos minerais, vedado o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem riscos para a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 8º - A partir da publicação da presente lei, é vedada a constituição de novas posses na área do sítio histórico.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Janeiro de 1991, 103ª da República.

HENRIQUE SANTILLO
Carlos Alberto Guimarães.